



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.134 - RS (2011/0025478-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANDRO ROGÉRIO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : JACI RENÊ COSTA GARCIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O COMPLEMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

1. O cerne da questão é a possibilidade de incidência do índice de reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET -, bem como sobre a parcela complementar do salário mínimo.

2. É assente nesta Corte que o índice de 28,86% não deve incidir sobre gratificações que tenham como base de cálculo os vencimentos ou soldos, como se verifica no presente caso, sob pena de configurar-se *bis in idem*.

3. O reajuste de 28,86% incide sobre os soldos, bem como sobre todas as parcelas que não o tenham como base de cálculo, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, razão pela qual o referido índice deve ser aplicado sobre a parcela denominada "complemento de salário mínimo".

Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.134 - RS (2011/0025478-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANDRO ROGÉRIO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : JACI RENÊ COSTA GARCIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto pela UNIÃO em desfavor da decisão monocrática assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES, IMPOSSIBILIDADE. GCET.

1. Se a sentença que embasa o título executivo judicial não previu a compensação do índice de 28. 86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser requerida em sede de embargos, sob pena de afronta à coisa julgada.

2. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei n. 9.442/97, ao prever percentuais escalonados para postos e graduações, guarda relação com as atribuições e responsabilidades de cada um deles, o que justifica a discriminação sem que se concretize ofensa ao princípio republicano da isonomia.

3. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28. 86% e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual já recebido." (e-STJ fl. 393)

O agravo regimental (fls. 515/522) pode ser assim resumido:

a) não há que se falar em ausência de prequestionamento, porquanto o acórdão regional examinou *"os dispositivos da Lei nº 9.442/97"*, que regula a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET.

b) a GCET tinha o soldo do militar como base de cálculo, porquanto *"Para os ocupantes dos postos de praças - como é o caso dos recorridos -, a GCET tinha o soldo do guarda-marinha como base de cálculo"* (e-STJ fl. 518);

c) discute-se a repercussão do índice de 28,86% em relação a parcela complementar do salário mínimo; busca-se *"demonstrar como o presente regimental é que a complementação de salário mínimo não deve compor a base de incidência do reajuste de 28,86%"* (e-STJ 519).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.134 - RS (2011/0025478-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O COMPLEMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

1. O cerne da questão é a possibilidade de incidência do índice de reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET -, bem como sobre a parcela complementar do salário mínimo.

2. É assente nesta Corte que o índice de 28,86% não deve incidir sobre gratificações que tenham como base de cálculo os vencimentos ou soldos, como se verifica no presente caso, sob pena de configurar-se *bis in idem*.

3. O reajuste de 28,86% incide sobre os soldos, bem como sobre todas as parcelas que não o tenham como base de cálculo, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, razão pela qual o referido índice deve ser aplicado sobre a parcela denominada "complemento de salário mínimo".

Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na origem, cuida-se de embargos à execução de sentença opostos pela União, no qual alega excesso de execução.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar:

"a) a limitação da condenação no mês de dezembro de 2000, nos termos da MP nº 2.131/00;

b) a não incidência do percentual de 28,86% sobre as importâncias pagas a título de Complementação do Salário Mínimo, não havendo valores a serem alcançados nos meses de competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que, após a aplicação do acréscimo dos 28,86 % sobre a remuneração, a mesma resulte em valor inferior a 1(um) salário mínimo;

c) seja utilizado, para a elaboração da conta exequenda, o índice correspondente ao posto efetivamente ocupado pelos embargantes, tendo em vista o soldo percebido;

d) a incidência das contribuições para o FUSEX e contribuição previdenciária militar sobre os valores devidos ao embargado, sendo que as parcelas atinentes aos descontos obrigatórios devem ser consideradas para fins de elaboração e atualização do cálculo de execução, sendo descontos e apropriadas, em momento oportuno (por ocasião da disponibilização dos valores em favor do embargado), cabendo à União apresentar cálculo dos valores a serem retidos a título de contribuição ao FUSEX e da contribuição previdenciária do militar, para posterior requisição." (e-STJ fl. 340).

Em sede de apelação, a Corte Regional, por maioria, negou provimento ao apelo da União e deu provimento ao recurso da exequente, para fazer incidir o reajuste sobre a complementação de salário mínimo e sobre a GCET, bem como para afastar a limitação dos cálculos que fora determinada até a data da MP 2131-35, de 2000.

Irresignada, a União interpôs embargos infringentes, os quais restaram providos, porém sem alteração do acórdão recorrido.

O cerne da questão no presente agravo é a possibilidade de o índice de reajuste de 28,86% incidir sobre a gratificação denominada Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET -, bem como sobre a parcela complementar do salário mínimo.

De início, registro que merece provimento a argumentação da agravante quanto à Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET -, tanto quanto à ocorrência do prequestionamento, sobre a não incidência do índice de 28,86% sobre a referida gratificação.

De fato, é assente nesta Corte que o índice de 28,86% não deve incidir sobre gratificações que tenham como base de cálculo os vencimentos ou soldos, como se verifica no presente caso, sob pena de configurar-se *bis in idem*, pois o referido índice incide exatamente sobre os vencimentos/soldos e as gratificações que os utilizam como base de cálculo, se também fossem acrescidas do referido índice de reajuste, seriam majoradas artificialmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, pois referida gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, sob pena de se configurar uma dupla incidência.

3. Não há falar em ofensa à coisa julgada na espécie, uma vez que o título exequendo reconheceu o direito da parte autora ao reajuste de 28,86% sem explicitar sobre quais verbas incidiria.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1148058/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 97.0012192-5. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GEFA E RAV. INCIDÊNCIA INDIRETA. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 458 e 535, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, com manifestação clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento.

2. O reajuste de 28,86% não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA) e a Retribuição de Adicional Variável (RAV), porquanto essas gratificações, após o advento da Medida Provisória n. 831/95, possuem o vencimento como base de cálculo, de forma que já recebe indiretamente a incidência desse percentual. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 637.657/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/SP Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 23.8.2010; AgRg no REsp 1.006.760/RS, Rel.Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.6.2010; AgRg no REsp 851.764/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/CE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 17.5.2010; EDcl no AgRg no REsp 956.087/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24.8.2009; AgRg no Ag 1.182.520/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.4.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.066.502/SC, Rel. Desembargador convocado do TJ/SP Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 7.6.2010; AgRg no Ag 1.207.323/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º.3.2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1392910/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 30/08/2011)

No que tange à incidência do índice de 28,86% sobre o complemento do salário mínimo, não assiste razão à agravante.

Com efeito, o reajuste de 28,86% incide sobre os soldos, bem como sobre todas as parcelas que não o tenham como base de cálculo, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, razão pela qual o referido índice deve ser aplicado sobre a parcela denominada "complemento de salário mínimo".

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. SOLDOS E PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. COMPENSAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se os aclaratórios.

II - O reajuste de 28,86% deve incidir tanto sobre o soldo, quanto sobre as demais parcelas que não o tenham como base de cálculo.

Precedentes.

III - Como o reajuste de 28,86% constituiu uma revisão geral de remuneração, e a verba "complementação do salário mínimo" não tem como base de cálculo o soldo, razão não há para excluí-la da incidência do cogitado reajuste.

IV - A jurisprudência desta e. Corte é uníssona no sentido de reconhecer a impossibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário mínimo conferida aos militares, por ostentarem, ambas as parcelas, natureza jurídica distinta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

V - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1144929/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. SOLDOS E PARCELAS QUE NÃO INCIDAM SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. COMPENSAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 990.284/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o reajuste de 28,86% deve incidir tanto sobre o soldo quanto sobre as demais parcelas que não o tenham como base de cálculo.

2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de reconhecer a impossibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário mínimo conferida aos militares, por ostentarem natureza jurídica diversa.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1218762/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para reconhecer que o índice de 28,86% não deve incidir sobre a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0025478-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.236.134 / RS

Números Origem: 200271020093537 200771020054992

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANDRO ROGÉRIO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : JACI RENÊ COSTA GARCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SANDRO ROGÉRIO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : JACI RENÊ COSTA GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.